

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, ex-Prefeitos do Município de Fagundes/PB, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1125/2007, celebrado com aquele Município, tendo por objeto “a execução de sistema de abastecimento de água”, nos termos do Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 22/8/2013.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 62-63), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 3, p. 76-80), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 81), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 3, p. 82.

3. No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida ao processo, a SecexTCE procedeu regularmente à citação dos responsáveis (peças 10, 11 e 12), tendo o ofício indicado adequadamente a irregularidade em apuração.

4. Os expedientes de citação foram encaminhados ao responsáveis e recepcionados nos seus respectivos endereços (item 11 da instrução transcrita no relatório precedente) mas, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável Gilberto Muniz Dantas manteve-se inerte, de modo que resta considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Do exame das alegações de defesa do Sr. José Pedro da Silva, bem como da documentação trazida aos autos, a SecexTCE constatou que “toda a movimentação financeira de recursos se deu no ano até o fim do ano de 2012, ou seja, o Sr. José Pedro da Silva (prefeito de 2013-2016) não geriu recursos do ajuste, enquanto o Sr. Gilberto Muniz Dantas (gestão 2009-2012) foi responsável pela utilização integral dos recursos do convênio”.

6. Constatou, ainda, que “quando o Sr. José Pedro da Silva assumiu o mandato de prefeito, seu antecessor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, já encaminhara prestação de contas final do ajuste em 24/9/2012 (peça 2, p. 83-146)” e que “embora esse gestor fosse prefeito na data prevista de prestação de contas do convênio, 21/10/2013 (60 dias após fim da vigência do convênio, em 22/8/2013 – vide peça 2, p. 25 e 66), e não tenha encaminhado aos autos documentos probatórios da regular gestão dos recursos, deve-se considerar que ele não geriu recursos, e que ele tomou medidas para o resguardo do patrimônio, em 9/5/2014, e que essas medidas indicam que ele não possuía condições de complementar a prestação de contas trazida pelo seu sucessor”.

7. Considerando suficientes esses esclarecimentos, acolho a proposta da SecexTCE para a exclusão do Sr. José Pedro da Silva desta relação processual.

8. No que diz respeito ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, vale destacar as considerações feitas pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal em relação à configuração do dano ao Erário e aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

“O responsável apresentou, em 24/9/2012, tão-somente a prestação de contas parcial do ajuste (R\$ 392.900,00, ou seja, 39,57% dos recursos repassados – prestação de contas à peça 2, p. 83-134; extratos bancários à peça 18, p. 80-86), a qual foi aprovada por meio do Parecer Financeiro 96/2012, de 4/10/2012 (peça 2, p. 71-72).

No entanto, embora atestada a execução de 74,73% do objeto pactuado (Parecer Técnico 356/13 - peça 2, p. 75-78), não foi demonstrada a regular aplicação do montante de R\$ 600.049,77 (60,43% dos recursos repassados), fato que ensejou a devida citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito do Município de Fagundes/PB (gestão 2009-2012).

Observe que apesar de ter sido emitido, em 12/6/2017, pronunciamento favorável acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas (peças 21-22), em 9/6/2017, não consta que o responsável tenha sido notificado da dilação de prazo conferida para o oferecimento de suas alegações de defesa.

Tal fato, todavia, deu-se em consonância com a orientação expedida por meio do Memorando-Circular 40/2015-Segecex, de 14/12/2015, lavrado nos seguintes termos:

1. Tendo em vista a necessidade de racionalizar os trabalhos dos serviços de administração das secretarias de controle externo, **ressalto o disposto no art. 19, § 6º, da Resolução 170/2004, que assim dispõe:**

A prorrogação (de prazo para reposta às comunicações do TCU), quando autorizada, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independará da ciência da parte.

2. Observo, assim, que **a comunicação de deferimento do pedido de prorrogação de prazo, além de desnecessária nos termos da mencionada resolução,** demanda esforço dos serviços de administração que poderia ser utilizado em outras tarefas.

(...)

4. Nessa linha, **oriento às secretarias de controle externo que, a partir desta data, somente em caráter excepcional, realizem a comunicação de autorização de prorrogação de prazo.** (grifei)

É de se ressaltar, ademais, que, entre aquela manifestação da Secex-PB e a análise de mérito dos autos, ocorrida em 16/7/2018, houve o decurso de mais de um ano, interregno durante o qual o responsável dispôs de tempo hábil, mas não ofereceu qualquer elemento no sentido de afastar sua responsabilidade nesta TCE.”

9. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Gilberto Muniz Dantas, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, com o ajuste sugerido pelo **Parquet**, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

10. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator